



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1517348-15.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIEL PEREIRA DA SILVA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.061

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº

1517348-15.2024.8.26.0228/50000

COMARCA: São Paulo – 27ª Vara Criminal

Embargante: DANIEL PEREIRA DA SILVA

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Crime de Roubo. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Daniel Pereira da Silva contra acórdão que manteve sua condenação por crime de roubo, alegando omissão quanto à prevalência da prova judicial sobre depoimentos da fase inquisitiva e prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto aos argumentos apresentados sobre a prevalência da prova judicial e a necessidade de prequestionamento.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, não havendo omissão a ser sanada.

4. Os embargos visam à reapreciação do julgado, o que não é cabível nesta via processual. A condenação foi fundamentada na prova produzida sob contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quanto aos argumentos apresentados. 2. Embargos de declaração não são via adequada para reapreciação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DANIEL PEREIRA DA SILVA**, em face do v. Acórdão de fls. 163/176, alegando, em síntese, omissão em relação aos argumentos apresentados na peça recursal, relativos à prevalência da prova judicial, em detrimento dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva. Também a

defesa elabora o prequestionamento da matéria em voga.

Decido.

O julgado de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, explicitando todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os presentes embargos pretendem, além de efetuar o prequestionamento da matéria, a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual.

Seja como for, basta uma rápida leitura no julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentada a manutenção da condenação do embargante pelo crime de roubo, com alicerce na prova incriminadora produzida sob o crivo do contraditório.

Ademais, de se anotar que não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se a decisão judicial sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes. Daí porque, se tal ou qual afirmação da r. decisão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada.

Deste modo, fundamentando o magistrado ou o Órgão Colegiado a sua decisão por raciocínio em linha diversa, quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, por razões de consequência lógica ficam afastadas a tese relativa à permanência da desclassificação para o crime de furto.

Assim, inexistindo qualquer omissão no V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO

Relator